



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154030/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABEL DEMETRIO, CARLA DENISE MARIN DO NASCIMENTO, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, FABIO WILSON DIAS, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FLAVIO DOS PASSOS MENDES, JULIO CESAR GONCHOROSKY, LISANDRO KISLEK BETETTO, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, SERGIO WIPPEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1094/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Embargos de Declaração. Acórdão nº 427/26-STP. Decisão que julgou procedente a denúncia com expedição de determinação, sem aplicação de multa. Efetiva omissão consistente na ausência de fundamentação do afastamento das multas sugeridas pela unidade técnica e de indicação no dispositivo da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para integrar a decisão.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos Embargos de Declaração opostos por LISANDRO KISLEK BETETTO, CARLA DENISE MARIN¹, FLAVIO DOS PASSOS MENDES e FÁBIO WILSON DIAS² contra decisão consistente no Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno³ que julgou procedente a Denúncia nº 490527/23, com expedição de determinação à entidade.

Os recorrentes defendem, em ambos os recursos, a existência de omissão no Acórdão, consistente na falta de declaração expressa da ausência de fixação multa aos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades apuradas, especialmente os integrantes das comissões administrativas.

Por meio do Despacho nº 357/26-GCAZ⁴ os embargos foram admitidos, com posterior autuação e envio ao relator.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Com efeito, do confronto do conteúdo do Acórdão recorrido com a omissão aventada pelos embargantes nota-se que efetivamente não houve tratamento do afastamento das multas propostas pela unidade técnica, tampouco indicação expressa no dispositivo acerca da não aplicação de sanção aos responsáveis, razão pela qual é cabível a integração do julgado.

Com efeito, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) apresentou opinativo pela aplicação de multa aos agentes públicos integrantes da diretoria

¹ Peça nº 211.

² Peça nº 215.

³ Peça nº 209.

⁴ Peça nº 216.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executiva da Companhia, responsáveis pela elaboração da norma administrativa contrária à Lei de Acesso à Informação, com exclusão dos membros das comissões administrativas, em razão de atuação restrita ao que previa a norma interna.

No caso, embora reconhecida a impropriedade na edição de norma interna contrária à Lei de Acesso à Informação, a imposição de multa pessoal demanda juízo de responsabilidade subjetiva e individualizada, com demonstração de dolo ou erro grosseiro, conforme exige o art. 28 da LINDB⁵, o que não se evidencia, de modo suficiente, a partir da instrução processual.

Embora a atuação dos gestores tenha se dado de modo contrário a legislação, extrai-se dos documentos que compõem os autos que a finalidade era o atendimento aos interesses da empresa, com respeito ao postulado do *business judgement rule*, que orienta a atuação dos administradores de empresas.

Ademais, a atuação administrativa deve ser apreciada à luz das circunstâncias práticas e dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, previstas no art. 22 da LINDB⁶, no que consiste a adequação entre as potenciais antinomias sobre sigilo empresarial e informações de interesse público, no que se mostra suficiente, adequada e proporcional a adoção de medida corretiva, mediante determinação para adequação dos instrumentos normativos, reservando-se eventual sanção para hipótese de descumprimento, resistência injustificada ou reiteração da conduta.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos Embargos e Declaração, para integrar a decisão com a fundamentação pela ausência de necessidade de sanção aos agentes públicos integrados à Denúncia, com a alteração do Item II dispositivo

⁵ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁶ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da decisão e inclusão do item III, nos seguintes termos:

II) **DEIXAR** de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica aos membros da diretoria da entidade, quais sejam, **ABEL DEMETRIO, CLAUDIO STABILE, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, JULIO CESAR GONCHOROSKY, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, SERGIO WIPPEL**, bem como qualquer sanção aos membros das comissões administrativas **CARLA DENISE MARIN DO NASCIMENTO, LISANDRO KISLEK BETETTO, FABIO WILSON DIAS, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO** e **FLAVIO DOS PASSOS MENDES** por inexistirem, no caso concreto, elementos suficientes para caracterização de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, bem como considerar as dificuldades reais na composição das normas, sem prejuízo da responsabilização em caso de descumprimento da determinação expedida ou de reiteração da conduta;

III) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

No mais, mantem-se o teor do conteúdo do Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Denúncia nº 490527/23.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO** aos Embargos e Declaração opostos, para integrar a decisão com a fundamentação pela ausência de necessidade de sanção aos agentes públicos integrados à Denúncia, com a alteração do Item II dispositivo da decisão e inclusão do item III, nos seguintes termos:

II) **DEIXAR** de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica aos membros da diretoria da entidade, quais sejam, **ABEL DEMETRIO, CLAUDIO STABILE, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, JULIO CESAR GONCHOROSKY, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, SERGIO WIPPEL**, bem como qualquer sanção aos membros das comissões administrativas **CARLA DENISE MARIN DO NASCIMENTO, LISANDRO KISLEK BETETTO, FABIO WILSON DIAS, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO e FLAVIO DOS PASSOS MENDES** por inexistirem, no caso concreto, elementos suficientes para caracterização de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, bem como considerar as dificuldades reais na composição das normas, sem prejuízo da responsabilização em caso de descumprimento da determinação expedida ou de reiteração da conduta;

III) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

No mais, mantém-se o teor do conteúdo do Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Denúncia nº 490527/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente